



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –  
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 6801

Processo SUSEP nº 15414.000684/2012-05

**RECORRENTE:** ACE SEGURADORA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Contratação de seguro sem assinatura da proposta pelo segurado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 26.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 6º da Resolução CNSP nº 107/2004 c/c art. 1º da Circular SUSEP nº 251/2004.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5635/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da ACE Seguradora S/A, para adequar a capitulação da penalidade aplicada à alínea “n”, inciso II, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, e expurgar as reincidências aplicadas, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado Dr. Rogério Marinho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente

  
**MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA**

Relator

  
**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**

Procurador da Fazenda Nacional

100  
K

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.801 – CRSNSP  
Processo SUSEP nº 15414.000684/2012-05  
Recorrente – ACE Seguradora S/A  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

Versa o presente sobre representação lavrada em face da ACE Seguradora S/A, em virtude de ter celebrado contrato de seguro sem a assinatura da proposta de seguro pelo segurado.

A Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 07 e 17), inclusive quanto às reincidências apuradas, tendo apresentado sua defesa em 23 de março de 2012 (fls. 18/39). Em suma, alegou *(i)* a existência de um descompasso entre os dispositivos infringidos e a penalidade proposta na intimação; e, *(ii)* que o não envio da proposta no ato da celebração do contrato não é um requisito *sine qua non* para a validade e eficácia do contrato de seguro coletivo, sendo o pagamento contínuo e ininterrupto dos prêmios, por mais de dois anos, suficiente para se afirmar que o segurado manifestou sua vontade de forma inequívoca para a celebração do negócio jurídico.

A área técnica da SUSEP, às fls. 42/47, após analisar os argumentos apresentados pela Seguradora, opinou pela subsistência da representação, amenizada pela atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da Resolução CNSP nº 60/01. Por oportuno, constou dessa manifestação a informação de que “em face dos documentos obtidos na instrução processual, deverá ser considerado aquele de fls. 02 para efeito de fixação da data da infração (data de vencimento), a partir do qual extrai o relatório de fl. 41, **sem constatação de reincidências**, não havendo, portanto, necessidade de nova intimação”. A PF-SUSEP opinou pela subsistência da representação (fls. 49/51).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 41/47 e da NOTA/PF-SUSEP de fls. 49/51, julgou subsistente a representação, aplicando à infratora a sanção de multa pecuniária, prevista na alínea 'a', do inciso III, do artigo 5º, da Resolução CNSP nº 60/01, acrescida das reincidências apuradas, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), conforme Termo de Julgamento acostado às fls. 54.



Devidamente intimada (fls. 56 e 67), em 23 de maio de 2014, a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 24 de junho de 2014 (fls. 210/220), repisando os argumentos anteriormente despendidos por ocasião da apresentação de sua defesa.

À fl. 83, está acostado Despacho do Analista Técnico da SUSEP, que, após opinar pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, afirma que não há, no referido recurso, nenhum fato para reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos, propondo, ao final, o envio dos autos à este Conselho.

Às fls. 87/88, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, expressando juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

À fl. 92 está acostado despacho deste Conselheiro, solicitando cópia da Nota/PF.SUSEP/SCADM Nº 660/2013 (Processo SUSEP nº 15414.004594/2008-07), citada no item 7.2 do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 767/13 (fls. 42/47).

É o relatório, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2015.

Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

108  
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.801 – CRSNSP  
Processo SUSEP nº 15414.000684/2012-05  
Recorrente – ACE Seguradora S/A  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**223ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, o presente procedimento trata de representação lavrada em face da ACE Seguradora S/A, em virtude de ter celebrado contrato de seguro sem a assinatura da proposta de seguro pelo segurado, violando o art. 6º, da Resolução CNSP nº 107/2004 c/c o art. 1º, da Circular SUSEP nº 251/2004. A Recorrente foi apenada com base na alínea 'a', do inciso III, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 60/01.

O caso vertente trata de caso similar àquele julgado na 222ª Sessão deste Conselho – Recurso nº 6761 - Processo SUSEP nº 15414.000643/2012-19.

Em que pesem os argumentos contidos nos autos quanto à tipificação para aplicação da penalidade, acima descrita, com a devida vênia, deles ousou discordar. Entendo como procedente a alegação da Recorrente quanto à existência de um descompasso entre os dispositivos infringidos e a penalidade proposta na intimação.

Entretanto, como sabido, a Representada se defende de fatos, e não da classificação jurídica da penalidade proposta. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do ato administrativo, mormente porque não se vislumbra, no caso concreto, prejuízo ao direito de defesa da Representada, tendo em vista que ela tomou ciência dos fatos narrados na sua plenitude e deles pode se defender.

No que toca o mérito, em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, a materialidade da infração está devidamente comprovada. A contratação realizada, de fato, não atendeu os requisitos normativos, previstos nos artigos mencionados como infringidos na presente representação.

Por fim, há que ser observado, também, o seguinte: a decisão do Coordenador-Geral de Julgamentos, conforme exposto no Termo de Julgamento de fls. 54, deixou de considerar a argumentação do Parecer Técnico de fls. 42/47, relacionada à inexistência de reincidências apuradas quanto à infração cometida (fl. 41), dada a correção da data do cometimento da infração.

Ante o exposto, o meu Voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para alterar a penalidade aplicada à Recorrente, para aquela descrita na alínea 'n', do inciso II, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 60/01, bem como que sejam expurgadas as reincidências consideradas no Termo de Julgamento (fls. 53/54), em função do contido no Parecer Técnico de fls. 42/47 – Item “DA ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA”, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

